



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 07 de fevereiro de 2023

Ano X | Edição nº 2053

Página 15 de 19

DENOMINADO “JOVEM DO FUTURO”, GARANTINDO QUE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS COLABORAREM NA FORMAÇÃO DE ALUNOS EM CURSOS PRÉ-VESTIBULAR

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício fiscal “Jovem do Futuro”, destinado a fomentar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas na formação de alunos em situação de vulnerabilidade social em cursos pré-vestibular, a fim de lhes garantir condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I - curso pré-vestibular: curso presencial livre, ministrado por estabelecimento privado de ensino sediado no Município de Garça, que possua estrutura curricular com, pelo menos, 1.000 (mil) horas-aula, destinado à preparação do aluno para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como aos processos seletivos que possibilitem o acesso às instituições de ensino superior;

II - vulnerabilidade social: renda familiar de até um salário mínimo e meio per capita.

Art. 3º A colaboração com o aluno se dará através do pagamento dos custos de mensalidades e material didático do curso pré-vestibular pela pessoa física ou jurídica solicitante.

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa solicitante deverá comprovar o pagamento das despesas previstas neste artigo por, pelo menos, 04 (quatro) meses.

Art. 4º A adesão ao programa ocorrerá através de requerimento apresentado à Administração Municipal, previamente ao ato de matrícula no curso pré-vestibular, possibilitando a análise da situação de vulnerabilidade social do aluno.

Art. 5º Deferida a adesão, a pessoa física ou jurídica solicitante terá direito à remissão, total ou parcial, de qualquer crédito municipal, tributário ou não tributário, em que figure como sujeito passivo, até o montante das despesas comprovadamente realizadas com mensalidades e material didático do curso pré-vestibular, observado o limite de 3.000 (três mil) UFG por ano letivo.

§ 1º O pedido de remissão deverá ocorrer, impreterivelmente, dentro do exercício financeiro subsequente ao do pagamento do curso pré-vestibular, sob pena de não homologação do benefício.

§ 2º A comprovação das despesas ocorrerá através de Nota Fiscal expedida pela instituição de ensino, consignando-se os dados da pessoa física ou jurídica solicitante, bem como a indicação dos dados do aluno.

Art. 6º A remissão de que trata esta Lei somente será deferida pela autoridade administrativa, caso restar

demonstrado que o aluno atendeu aos seguintes requisitos:

I - estiver cursando a terceira série do ensino médio ou tiver concluído o ensino médio em escola da rede pública; e

II - comprove, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) de presença em sala de aula durante o período em que frequentou o curso pré-vestibular.

Parágrafo único. Caso o aluno seja egresso da rede privada de ensino, deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio, total ou parcialmente, com bolsa de estudos.

Art. 7º Fica criado o selo “Jovem do Futuro”, a ser outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos desta Lei, colaborarem com a formação em cursos pré-vestibular de alunos em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

§ 1º Somente será outorgado o selo àqueles que comprovarem o pagamento dos custos na forma do artigo 3º desta Lei.

§ 2º O selo poderá ser utilizado em produtos, serviços ou qualquer material de publicidade da pessoa solicitante, cujo teor conterá os seguintes dizeres: “Adote também esta ideia: Jovem do Futuro”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário. Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Resolução, que tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação na redes sociais da Edilidade do resultado de votação das matérias incluídas na Ordem do Dia, identificando-se nominalmente o voto de cada parlamentar.

Referido tema é de interesse geral da população garçense, consistente na divulgação das informações de interesse público (resultado das votações), independentemente de solicitações, decorrentes do processo legislativo produzido pela Câmara de Vereadores.

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 07 de fevereiro de 2023

Ano X | Edição nº 2053

Página 16 de 19

Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo. Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PSD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

altera a resolução nº 365, de 30 de MAIO de 2017, A FIM DE TORNAR OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DO PODER LEGISLATIVO A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DE VOTAÇÕES

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 96 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. [...]

...

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, será procedida a divulgação na redes sociais da Edilidade do resultado de votação das matérias incluídas na Ordem do Dia, identificando-se nominalmente o voto de cada parlamentar."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação parcial do Decreto nº 9.689, de 23 de dezembro de 2022.

Por meio do referido Decreto, o Chefe do Executivo buscou regulamentar o controle de jornada de trabalho, ausências e concessões estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.680 de 1991, no âmbito da Prefeitura Municipal.

Contudo, ao baixar o aludido ato, o Alcaide extrapolou sua competência regulamentar, ao arrepio dos preceitos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e da própria Lei Orgânica do Município de Garça, de modo a inovar na ordem jurídica vigente, a fim de estatuir novas restrições e obrigações aos servidores públicos.

Vejamos.

Inicialmente, o inciso VI do art. 25 do mencionado Decreto acabou por restringir, deliberadamente e sem qualquer amparo legal, a utilização das 03 (três) ausências bonificadas anuais, na medida em que impediu mais de uma ausência dentro do mesmo mês:

Art. 25. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

VI - Por 3 (três) dias ao ano, à título de ausência bonificada, sendo vedada a utilização de mais de uma ausência dentro do mesmo mês.

Porém, de acordo com Lei nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 5.007, de 14 de agosto de 2015, caberá ao **CHEFE IMEDIATO** de cada servidor (e não ao Prefeito!) apreciar, caso a caso, o pleito da ausência bonificada, de modo que o dia solicitado não cause prejuízo ao serviço público, *in verbis*:

Art. 136. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

...

VI - Por 3 (três) dias ao ano, à título de ausência bonificada.

...

§ 1º A ausência bonificada deverá ser solicitada ao chefe imediato e terá a sua anuência, desde que no dia solicitado não cause prejuízo ao serviço público. (Redação dada pela Lei nº 5007/2015)

O mencionado preceito legal é bastante claro ao atribuir às respectivas chefias imediatas a análise, de acordo com as peculiaridades e demandas de cada setor, no tocante aos pedidos para gozo da ausência bonificada.

Ou seja, extrapolando de sua competência